



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073885-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISLAINE MARQUES DA SILVA ROMEIRA, BARBARA THATIANA MARQUES DA SILVA GOMES e DIEGO RODRIGUES DA SILVA, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.236/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2073885-42.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de Celso Cardoso da Silva

Agravada: Fundação CESP

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 13/03/2025 CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM 13/11/2024 - PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEM NEM SUSPENDEM PRAZOS RECURSAIS - PRECEDENTES CONSOLIDADOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, conforme disciplina o §5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Constitui entendimento jurisprudencial consolidado no E. TJSP, inclusive nesta C. 8ª Câmara de Direito Público, que pedidos de reconsideração não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

A interposição de agravo de instrumento computando-se o prazo a partir da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, e não da decisão originalmente agravável, caracteriza intempestividade manifesta.

Verificada a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Celso Cardoso da Silva contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos de decisão que não conheceu o pedido de

reconsideração.

O agravante alega que a decisão recorrida impõe o recebimento de crédito via precatório, apesar de a executada, Fundação CESP (atualmente VIVEST), ser pessoa jurídica de direito privado, o que tornaria essa exigência indevida. Argumenta que, ao tentar registrar o precatório no sistema do TJSP, o próprio sistema impede o procedimento, pois a Fundação CESP não consta no rol de entidades públicas ou autárquicas sujeitas a tal modalidade de pagamento. Aduz que pediu ao magistrado de primeira instância para obter esclarecimentos sobre o correto procedimento, mas as decisões mantiveram a exigência do precatório, sem considerar a impossibilidade técnica e jurídica do registro. Embargos de Declaração foram opostos, mas novamente houve omissão na fundamentação judicial. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que este E. TJSP reconheça a natureza privada da Fundação CESP e permita o prosseguimento da execução pelo rito comum do artigo 523 do CPC, excluindo a exigência de precatório. Caso contrário, pede que sejam esclarecidos os fundamentos que justifiquem a manutenção do entendimento atual.

O requerimento de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 445/449).

Contraminuta (fls. 452/460).

É o relatório.

A controvérsia inicia-se com uma Decisão Monocrática proferida em 13/11/2024 (fls. 375/380), publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 381), que transitou em julgado em 14/12/2024 (fl. 382). A partir daí, desenvolveu-se a seguinte cadeia

processual:

- a) Em 07/01/2025 (fls. 388/394): o agravante peticionou pedido de reconsideração;
- b) Em 16/01/2025 (fl. 395): o MM. Juízo *a quo* não conheceu o pedido, com publicação no DJE em 20/01/2025 (fl. 398);
- c) Em 22/01/2025 (fls. 399/405): o agravante peticionou novo pedido de reconsideração;
- d) Em 03/02/2025: o MM. Juízo *a quo* se reportou à decisão de fl. 395, com publicação no DJE em 06/02/2025;
- e) Em 12/02/2025 (fls. 413/417): o Espólio opôs embargos de declaração;
- f) Em 21/02/2025 (fls. 418/419): o MM. Juízo rejeitou o recurso, com publicação no DJE em 28/02/2025 e
- g) Em 13/03/2025: foi interposto o presente agravo de instrumento.

A decisão fundamenta-se, precipuamente, no §5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de agravo. Salienta-se que, no caso, o agravo de instrumento foi protocolizado em 13/03/2025, configurando intempestividade mesmo computando-se apenas os dias úteis.

O TJSP enfatiza que constitui fato notório que os pedidos de reconsideração protocolados em 07/01/2025 (fls. 388/394) e em 22/01/2025 (fls. 399/405) pelo agravante não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido:

RECURSO. Agravo de Instrumento. Insurgência contra

*decisão do relator que não conheceu do recurso. Decisão impugnada que apenas confirmou decisão anterior. **Entendimento consolidado de que o pedido de reconsideração não implica em suspensão ou interrupção de prazo.** Recurso não provido. (Relator(a): Erbetta Filho; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 01/12/2016) – destaquei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que manteve ato judicial. **Pedido de reconsideração formulado pelo recorrente que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.** Precedente. Manejo intempestivo. Agravo não conhecido. (Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/02/2017; Data de registro: 06/02/2017) – destaquei.*

*AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. O ato judicial impugnado consiste na primeira decisão, que não deferiu a liminar, e não no provimento judicial que rejeitou o pedido de reconsideração formulado por cota nos autos. O primeiro ato judicial desafiava agravo, mas não foi impugnado. Interposição de recurso para apenas em relação ao ato de apreciação do pedido de reconsideração. Mero pedido de reconsideração não inibe a preclusão. **Agravo interposto no prazo contado da intimação do despacho que rejeita o pedido de reconsideração, e não da intimação da decisão efetivamente impugnada. Intempestividade.** Alegação de que a segunda decisão foi*

motivada por requerimento que não qualifica mero pedido de reconsideração. Inconsistência. Como afirmado na decisão monocrática, o requerimento consistiu em impugnação quanto à aferição da força probante do documento que acompanhou a inicial. Os documentos apresentados por ocasião do pedido de reconsideração não são novos, na acepção processual, nem retratam fato inexistente ao tempo do ajuizamento da ação. Não é franqueado à Defensoria Pública reforçar, em sede de pedido de reconsideração, argumentação que deveria ter sido mais bem estruturada e provada já na inicial, e supor que isso interrompe o prazo recursal. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno nº 2041907-91.2018.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/06/2018 e Data de publicação: 13/06/2018) – destaquei.

Portanto, como a interposição do agravo de instrumento ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias úteis o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE O RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator